



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA

PROJETO DE LEI

PL./0179.5/2021

Lido no expediente	
041º	Sessão de 19/05/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(43)	Assuntos Municipais
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 18/05/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Altera a Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos municípios, a fim de introduzir a distribuição por melhoria nos resultados de aprendizagem.

Art. 1º. O art. 1º Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, passará a vigorar com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único e acrescido do § 2º:

“Art. 1º

I – 85% (oitenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em cada município e o valor adicionado total no Estado, apurada segundo o disposto na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

II – 5% (cinco por cento), em partes iguais entre todos os Municípios do Estado;

III – 9% (nove por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem;

IV - 1% (um por cento) distribuídos equitativamente entre os 40 Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano.

§ 1º

§ 2º. O disposto no item III será verificado pela melhora dos resultados gerais de cada Município no IDEB, ou outra avaliação do ensino público a ser implementada



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA

pelo Governo Estadual, sendo para tanto considerada a comparação entre as duas últimas avaliações realizadas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do próximo exercício financeiro, de acordo com o calendário de transição disposto no Anexo I.

ANEXO I – PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Critério	Exercício 1	Exercício 2	Exercício 3	Exercício 4	Exercício 5
Valor Adicionado Fiscal	85%	85%	85%	85%	85%
Partes iguais	13%	11%	9%	7%	5%
Índice educacional	2%	4%	6%	8%	9%
Equidade por IDH	1%	1%	1%	1%	1%


Bruno Souza
Dep. Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, a presente proposição não se encaixa em nenhuma hipótese de reserva de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista que já está decidido pelo STF que *"Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária"* (ARE 743.480 RG). A presente proposição, dessa forma, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, o qual define as leis de iniciativa privativas do Governador do Estado.

Também não acarreta, a presente proposição, em invasão de competência em nenhuma das atribuições privativas do Governador do Estado, conforme disposto no art. 71 da Constituição Estadual.

Por fim, a matéria é evidentemente de competência de Lei Estadual por atribuição da própria Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

.....

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Além disso, há o principal destaque a se fazer na presente justificativa, é que o presente projeto de Lei tem como objetivo a adequação da Legislação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA

Estadual ao texto constitucional acima referido, eis que a Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020, modificou o dispositivo, a fim de que as legislações estaduais passem a considerar critérios educacionais para a divisão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), conforme destacado na parte final do texto acima colacionado.

Para tanto, optou-se por introduzir na distribuição de ICMS a quantidade de 9% com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem, e 1% distribuídos equitativamente entre os 40 Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano, ambas as adições para cumprimento integral da nova redação.

Vale mencionar que a distribuição por equidade entre os 40 Municípios com menor IDH buscou razão no fato de que Santa Catarina possui, conforme último ranking disponível, 38 Municípios com IDH Médio¹, sendo os outros Municípios classificados como Alto e Muito Alto, sendo assim um fator razoável para a distribuição por equidade, conforme o comando Constitucional.

Importante notar que o texto proposto **é adequado também em relação à Constituição Estadual**, em que pese a mesma ainda não tenha sofrido as adequações necessárias, pois consta, hoje, em seu art. 133, § 3º, a necessidade de distribuição de, no mínimo, três quartos com base no valor adicionado, e um quarto com base no que dispuser a Lei Estadual. Como é mantida a distribuição de 85% com base no valor adicionado, o texto é perfeitamente compatível com a atual redação de nossa Constituição, ainda que seja necessária adequação do mesmo à nova redação da Constituição Federal.

Destaque-se que a EC n. 108/2020 deu o prazo de 2 anos para a aprovação da adequação constante no presente projeto de Lei, conforme segue:

Art. 3º Os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

¹ https://www.bruno.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm_municipios_2010.html



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA

Sendo assim, esta Casa tem até a data de 26 de agosto de 2022, levando em conta a data de promulgação da referida Emenda Constitucional, para a aprovação da adequação legislativa.

De outro modo, há de se notar que a referida alteração justifica-se não somente pela adequação ao texto constitucional, mas muito mais pela efetividade da medida na melhoria da educação onde quer que a distribuição atrelada ao desempenho seja colocada em prática.

Temos como exemplo mais emblemático disso o Estado do Ceará, que aprovou a regra ainda em 2007, passando a valer no ano de 2009. Com a referida aprovação, o estado vislumbrou um aumento de quase 50% em seus índices educacionais, conforme o IDEB, para o Ensino Fundamental, conforme segue:

4ª série / 5º ano, rede pública

	Ideb Observado							
Estado ⇅	2005 ⇅	2007 ⇅	2009 ⇅	2011 ⇅	2013 ⇅	2015 ⇅	2017 ⇅	2019 ⇅
CEARÁ	2.8	3.5	4.1	4.7	5.0	5.7	6.1	6.3

8ª série / 9º ano, rede pública

	Ideb Observado							
Estado ⇅	2005 ⇅	2007 ⇅	2009 ⇅	2011 ⇅	2013 ⇅	2015 ⇅	2017 ⇅	2019 ⇅
CEARÁ	2.8	3.3	3.6	3.9	4.1	4.5	4.9	5.2

Hoje, o Estado do Ceará goza da mesma nota do Estado de Santa Catarina para 4ª série / 5º ano, e maior nota para 8ª série / 9º ano, o que demonstra sua evolução acima de nosso Estado, eis que tínhamos notas maiores para ambos os anos. Temos, hoje, as notas de 6.3 para 4ª série / 5º ano, rede pública, e a nota de 4.9 para 8ª série / 9º ano², rede pública, nota esta que pode ser impulsionada para o progresso com a adoção da sistemática que premie a melhora na qualidade de ensino com a distribuição proporcional de ICMS.

Há de se destacar que, com a legislação no Estado do Ceará, não só houve melhora em termos absolutos, como também a diminuição da desigualdade

² Todos os dados disponíveis em <http://ideb.inep.gov.br/>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA

entre os Municípios, isso porque aqueles que têm os piores resultados, por suportarem perda financeira, acabam por terem também uma reação mais forte, buscando melhor classificação e eventualmente recuperando ou até mesmo superando sua posição anterior.

Importante mencionar que o recebimento de menos recursos não impede o Município de reagir, na forma delineada, uma vez que não se trata do montante dos recursos que se aplica na educação, mas sim da qualidade da gestão do ensino feita no Município, conforme verificado em estudo sobre a legislação cearense³.

Vale destacar ainda que, além do Estado do Ceará, os estados do Acre, Alagoas, Amapá, Pernambuco e Sergipe já possuem legislação no mesmo sentido, além de já existirem proposições normativas também no mesmo sentido nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, entre outros, podendo o Estado de Santa Catarina também iniciar a discussão para adequação e melhoria de nossa legislação.

Por fim, cumpre asseverar não haver qualquer aumento de despesa ou diminuição de receita, pelo que não há falar em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a proposição conta com dispositivo com regra de transição para a nova forma de distribuição, evitando assim rupturas na ordem fiscal dos Municípios que porventura experimentarem diminuição na receita proveniente de suas parcelas do ICMS, e ainda havendo tempo hábil para que se dediquem à melhor dos índices em seus Municípios, evitando referida diminuição.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Deputado Bruno Souza

³ BRANDÃO, J. B. O rateio de ICMS por Desempenho de Municípios no Ceará e seu Impacto em Indicadores do Sistema de Avaliação da Educação. Dissertação (mestrado) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2014.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI PL./0179.5/2021

O Anexo I do Projeto de Lei PL./0179.5/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I – PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Critério	Exercício 1	Exercício 2	Exercício 3	Exercício 4	Exercício 5
Valor Adicionado Fiscal	85%	85%	85%	85%	85%
Partes iguais	13%	11%	9%	7%	5%
Índice educacional	1%	3%	5%	7%	9%
Equidade por IDH	1%	1%	1%	1%	1%

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

Trata-se de mera correção material dos valores para o período de transição.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0179.5/2021

Em 28/05/2021, recebi para relatar nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) os autos do Projeto de Lei referenciado em epígrafe, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “Altera a Lei nº 7.721, de 1989, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, a fim de introduzir a distribuição por melhoria nos resultados de aprendizagem”.

Consta dos autos a Emenda Modificativa de pp. 07 e 08 dos autos eletrônicos, de autoria do próprio Deputado Bruno Souza, recebida em 24/05/2021 na Secretaria desta CCJ, a qual pretende dar nova redação ao Anexo I da proposição sob análise, recebida na Secretaria desta CCJ em 24/05/2021.

Considerando que a proposição intentada pelo Autor parlamentar altera significativamente o ordenamento jurídico positivado [Lei estadual nº 7.721/1989] e visando subsidiar meu Relatório e Voto, os quais poderão, caso aprovados, compor o Parecer conclusivo desta CCJ, solicito que, ouvido o Colegiado, em sede de **DILIGÊNCIA** se encaminhe os referidos autos à Chefia da Casa Civil, para que carreie ao presente processo legislativo a necessária manifestação técnica da Secretaria de Estado da Fazenda sobre a matéria, bem como de outros órgãos que entender pertinentes.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin





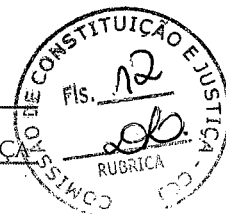
Relator





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL./0179.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 11.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

24/08/2021



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0549/2021

Florianópolis, 24 de agosto de 2021

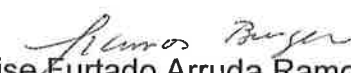
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BRUNO SOUZA
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0179.5/2021, que "Altera a Lei nº 7.721, de 1989, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, a fim de introduzir a distribuição por melhoria nos resultados de aprendizagem", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
25/08/21




Ofício **GPS/DL/ 0721/2021**

Florianópolis, 24 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

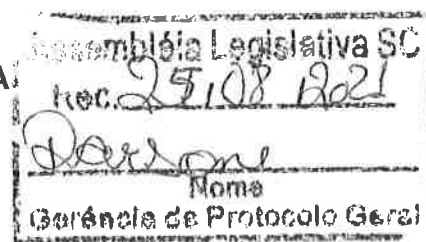


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0179.5/2021, que "Altera a Lei nº 7.721, de 1989, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, a fim de introduzir a distribuição por melhoria nos resultados de aprendizagem", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBALADEJO**
Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

179/21
AP 233

16271-7

Ofício nº 1542/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0721/2021, encaminho o Parecer nº 172/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0179.5/2021, que "Altera a Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, a fim de introduzir a distribuição por melhoria nos resultados de aprendizagem".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0925	Sessão de 21/09/21
Anexar a(o) 179/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1542_PL_0179.5_21_SEF_enc
SCC 15809/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

**INFORMAÇÃO Nº: 326/GETRI/2021**

REFERÊNCIA: SCC 15809/2021

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Diligência ao Projeto de Lei nº 0179.5/2021.

Senhora Diretora,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0179.5/2021, que “Altera a Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, a fim de introduzir a distribuição por melhoria nos resultados de aprendizagem”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A DIAL ressalta que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0721/2021 e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, informa que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

O Projeto de Lei objeto da presente diligência possui a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 1º Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, passará a vigorar com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único e acrescido do § 2º:

“Art. 1º

I - 85% (oitenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em cada município e o valor adicionado total no Estado, apurada segundo o disposto na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

II - 5% (cinco por cento), em partes iguais entre todos os Municípios do



Estado;

III - 9% (nove por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem;

IV - 1% (um por cento) distribuídos equitativamente entre os 40 Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano.

§ 1º

§ 2º. O disposto no item III será verificado pela melhora dos resultados gerais de ...cada Município no IDEB, ou outra avaliação do ensino público a ser implementada pelo Governo Estadual, sendo para tanto considerada a comparação entre as duas últimas avaliações realizadas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do próximo exercício financeiro, de acordo com o calendário de transição disposto no Anexo I.

O Projeto de Lei também apresenta Anexo com período de transição.

Convém destacar que a **Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020**, “Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências”.

Nos termos do art. 1º, da EC 108/2020, foi alterado o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal de 1988. Assim, os 25% da receita do ICMS, pertencentes aos Municípios, **passarão a ser distribuídos pelos Estados na medida de 65%, no mínimo, na proporção do valor adicionado** nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, feitas em seus territórios, quando, anteriormente, correspondiam a três quartos (ou, 75%), no mínimo.

Por outro lado, no inciso II, do parágrafo único, do art. 158 da CF/88, resta instituído que a **lei estadual deverá dispor sobre os 35% restantes** (dos 25% a serem repassados aos Municípios), **sendo que, obrigatoriamente, o Estado deverá distribuir, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais** com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Já, o artigo 3º da EC nº 108/2020 estabelece que os Estados terão **prazo de dois anos**, contados da data da promulgação da Emenda Constitucional, **para aprovar lei estadual** adequada às transferências do ICMS aos municípios nesses novos termos.

Diante disso, o Poder Executivo encaminhou a PEC/0004.2/2021 à ALESC.

Destaca-se que nos termos da Portaria SEF nº 364/20, que disciplinou os índices

do Valor Adicionado (VA) com base no ano civil de 2019, constata-se a concentração de 51,30% do Índice de Participação dos Municípios dividida entre 25 municípios (9,43%); bem como que 16 (dezesesseis), das 20 (vinte) maiores distribuições do VA estão concentradas em cidades da Grande Florianópolis e da região litorânea norte do Estado de Santa Catarina.

Assim, o presente Projeto de Lei nº 0179.5/2021 tende a acentuar essa concentração de distribuição do ICMS entre alguns Municípios, ao tempo que mantém o percentual já elevado de 85% distribuído de acordo com o valor adicionado e reduz a parcela distribuída em partes iguais entre todos os municípios do Estado.

Ademais, o período de transição estabelecido no Projeto de Lei nº 0179.5/2021 não alterará a concentração de distribuição do ICMS.

Ante o exposto, manifestamo-nos contrariamente ao Projeto de Lei nº 0179.5/2021 e, subsidiariamente, sugerimos que a adequação à EC 108/2020 se proceda mediante redução do percentual relativo ao valor adicionado.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 31 de agosto de 2021.

Carlos Franselmo Gomes Oliveira
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)



APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR, para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C7C4F7N8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS FRANSELMO GOMES OLIVEIRA (CPF: 033.XXX.715-XX) em 31/08/2021 às 16:05:11

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 27/08/2020 - 18:09:44 e válido até 27/08/2023 - 18:09:44.
(Assinatura ICP-Brasil)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 31/08/2021 às 17:29:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODA5XzE1ODIyXzlwMjFfQzdDNEY3Tjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015809/2021** e o código **C7C4F7N8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 172/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15809/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0179.5/2021. Alteração na Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, que dispõe sobre a parcela de ICMS pertencente aos Municípios, a fim de introduzir a distribuição por melhoria nos resultados de aprendizagem. Observância dos apontamentos realizados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0179.5/2021, que *"Altera a Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, a fim de introduzir a distribuição por melhoria nos resultados de aprendizagem"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1432/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 0179.5/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, alterar a Lei Estadual nº 7.721/1989, responsável por dispor sobre a distribuição do ICMS aos Municípios do Estado de Santa Catarina, alterando os percentuais de repasses.

A redação atual do art. 1º da referida lei assim prevê:

Art. 1º A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, pertencente aos municípios, consoante o estabelecido no art. 158, item IV da Constituição Federal, será distribuída mediante os seguintes critérios:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, realizado em cada Município e o valor adicionado do Estado, apurado segundo o disposto na Lei Complementar Federal; (Redação dada pela Lei 8.203, de 1990)

II - 15% (quinze por cento), em partes iguais entre todos os Municípios do Estado. (Redação dada pela Lei 8.203, de 1990)

Parágrafo único. Se a produção agropecuária municipal for menor que a do ano anterior ao ano-base, atualizada, até o ano-base, pelo índice estadual de crescimento da indústria e comércio, nesse período, o movimento econômico relativo à mesma atenderá ao seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



I - será acrescido de 50% (cinquenta por cento) da produção agropecuária apurada estatisticamente em 1983, atualizada pelo índice estadual de crescimento da indústria e comércio, entre 1983 e o ano-base;

II - o somatório obtido de acordo com o inciso anterior terá como limite o valor da produção agropecuária do ano anterior ao ano-base, atualizada pelo índice estadual de crescimento da indústria e comércio, entre o ano anterior ao ano-base e este. (Redação do parágrafo único dada pela Lei 7.816, de 1989)

Por seu turno, o PL em questão busca alterar a redação do art. 1º da legislação em questão, nos seguintes termos (fls. 05-06):

Art. 1º. O art. 1º Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, passará a vigorar com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único e acrescido do § 2º:

"Art. 1º

I - 85% (oitenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em cada município e o valor adicionado total no Estado, apurada segundo o disposto na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

II - 5% (cinco por cento), em partes iguais entre todos os Municípios do Estado;

III - 9% (nove por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem;

IV - 1% (um por cento) distribuídos equitativamente entre os 40 Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano.

§ 1º

§ 2º. O disposto no item III será verificado pela melhora dos resultados gerais de ...cada Município no IDEB, ou outra avaliação do ensino público a ser implementada pelo Governo Estadual, sendo para tanto considerada a comparação entre as duas últimas avaliações realizadas."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do próximo exercício financeiro, de acordo com o calendário de transição disposto no Anexo I.

Nesse sentido, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF, nos termos do artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, para "IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização".

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DIAT, por meio da Gerência de Tributação (GETRI), emitiu a Informação nº 326/2021 (fls. 14-17), na qual aduziu que:

Convém destacar que a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, "Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências”.

Nos termos do art. 1º, da EC 108/2020, foi alterado o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal de 1988. Assim, os 25% da receita do ICMS, pertencentes aos Municípios, passarão a ser distribuídos pelos Estados na medida de 65%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, feitas em seus territórios, quando, anteriormente, correspondiam a três quartos (ou, 75%), no mínimo.

Por outro lado, no inciso II, do parágrafo único, do art. 158 da CF/88, resta instituído que a lei estadual deverá dispor sobre os 35% restantes (dos 25% a serem repassados aos Municípios), sendo que, obrigatoriamente, o Estado deverá distribuir, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Já, o artigo 3º da EC nº 108/2020 estabelece que os Estados terão prazo de dois anos, contados da data da promulgação da Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual adequada às transferências do ICMS aos municípios nesses novos termos.

Diante disso, o Poder Executivo encaminhou a PEC/0004.2/2021 à ALESC.

O art. 1º dessa Proposta de Emenda à Constituição do Estado visa adequar a redação do § 3º do art. 133 da Constituição Estadual ao disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, na redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição da República nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Ainda, o art. 2º dessa Proposta de Emenda à Constituição do Estado reproduz regra do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 108/2020, que estabelece que os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação da Emenda à Constituição da República, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, estabelecendo que a lei de que trata o disposto no inciso II do § 3º e no § 7º do art. 133 da Constituição Estadual, na redação dada por essa Emenda à Constituição do Estado, deverá ser publicada até 26 de agosto de 2022, data de promulgação da citada EC 108/2020.

Ressalta-se que há Grupo de Trabalho criado, conforme Portaria P/1587 de 28/06/2021 da Secretaria de Estado da Educação (SED), publicada na pág. 11 do Diário Oficial-SC -nº 21.551, com a finalidade de discutir e propor indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem que serão utilizados para determinar a distribuição de 10% dos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme preconiza a Emenda Constitucional nº 108/2020.

Em razão da importância do tema, o mencionado Grupo de Trabalho é formado pelos seguintes órgãos: Ministério Público de Santa Catarina



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



(MP/SC); Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC); Federação Catarinense de Municípios (FECAM); União dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME); Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC); Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC); Controladoria Geral do Estado (CGE); Procuradoria Geral do Estado (PGE/SC); Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e Secretaria de Estado da Educação (SED).

Como se percebe da EC 108/2020, nas parcelas de receita pertencentes aos Municípios, houve diminuição na proporção mínima do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, feitas em seus territórios, de três quartos (ou, 75%) para 65%.

Vale rememorar que a redação original do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, previa o percentual de 90% a título de valor adicionado. Entretanto, a Lei nº 8.203, de 26 de dezembro de 1990, reduziu esse percentual para 85%. A Lei nº 8.203, de 1990, também modificou o inciso II do mesmo dispositivo legal, aumentando de 10% para 15% o percentual a ser distribuído em partes iguais entre todos os municípios do Estado.

No entanto, o presente Projeto de Lei nº 0179.5/2021 mantém a proporção de 85%, que já é elevada, distribuída segundo o valor adicionado, enquanto diminui para apenas 5% a parcela distribuída em partes iguais entre todos os municípios do Estado.

Destaca-se que nos termos da Portaria SEF nº 364/20, que disciplinou os índices do Valor Adicionado (VA) com base no ano civil de 2019, constata-se a concentração de 51,30% do Índice de Participação dos Municípios dividida entre 25 municípios (9,43%); bem como que 16 (dezesesseis), das 20 (vinte) maiores distribuições do VA estão concentradas em cidades da Grande Florianópolis e da região litorânea norte do Estado de Santa Catarina.

Assim, o presente Projeto de Lei nº 0179.5/2021 tende a acentuar essa concentração de distribuição do ICMS entre alguns Municípios, ao tempo que mantém o percentual já elevado de 85% distribuído de acordo com o valor adicionado e reduz a parcela distribuída em partes iguais entre todos os municípios do Estado.

Ademais, o período de transição estabelecido no Projeto de Lei nº 0179.5/2021 não alterará a concentração de distribuição do ICMS.

Ante o exposto, manifestamo-nos contrariamente ao Projeto de Lei nº 0179.5/2021 e, subsidiariamente, sugerimos que a adequação à EC 108/2020 se proceda mediante redução do percentual relativo ao valor adicionado. (grifo nosso)

Verifica-se que dispôs a DIAT, em síntese, que o PL em questão não se alinha com a existente PEC/0004.2/2021 (autos SEF 3325/2021), de origem governamental, a qual busca alterar o art. 133 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), em virtude da Emenda à Constituição Federal nº 108/2020, estabelecendo que:

Art. 1º O art. 133 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



§ 3º

I – 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios; e

II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (...)

A redação proposta pela PEC/0004.2/2021, possui simetria com o que dispõe a Constituição Federal (com as alterações da EC 108/2020). Senão vejamos:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Em adição, cumpre mencionar que o Valor Adicionado (VA), também conhecido como movimento econômico das cidades, é calculado a partir da diferença entre as vendas e as compras das empresas, sendo utilizado para a composição do Índice de Participação dos Municípios (IPM) no retorno de ICMS para as prefeituras catarinenses.¹

Nesse contexto, menciona a DIAT que a proposta pretende manter o percentual de 85% para o VA, ao contrário do proposto pela PEC/0004.2/2021 (de 65%, o mesmo percentual disposto na CRFB). Conforme a referida Diretoria, tal valor é considerado demasiadamente alto, e tende a acentuar a concentração de distribuição do ICMS entre alguns Municípios, reduzindo a parcela distribuída em partes iguais entre todos os municípios do Estado.

De igual maneira, discorre a referida Diretoria que, nos termos da Portaria SEF nº 364/20, que disciplinou os índices do VA com base no ano de 2019, houve concentração de 51,30% do Índice de Participação dos Municípios (IPM) dividida entre 25 municípios (9,43%); bem como que

¹ Disponível em:

https://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/91/Valor_Adicionado_e_%C3%8Dndice_de_participa%C3%A7%C3%A3o_dos_munic%C3%ADpios_no_ICMS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



16 (dezesesseis), das 20 (vinte) maiores distribuições do VA estão concentradas em cidades da Grande Florianópolis e da região litorânea norte do Estado de Santa Catarina.

Em adição, observa-se que a Diretoria em questão aduziu que restou instituído, através da Portaria P/1587, de 28/06/2021, da Secretaria de Estado da Educação (SED), Grupo de Trabalho com diversos órgãos, dentre eles a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a Federação Catarinense de Municípios (FECAM), a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e a Secretaria de Estado da Educação (SED), com a finalidade de discutir e propor indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem que serão utilizados para determinar a distribuição de 10% dos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme preconiza a Emenda Constitucional nº 108/2020.

Dessa forma, a Diretoria de Administração Tributária posicionou-se de forma contrária ao referido projeto de lei, notadamente considerando-se que o PL em questão prevê medida que tende a ocasionar a concentração de distribuição do ICMS entre alguns Municípios, em percentual elevado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se² pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D9SV3P31**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 03/09/2021 às 13:35:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODA5XzE1ODIyXzlwMjFfRDITVjNQMzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015809/2021** e o código **D9SV3P31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 15809/2021.

De acordo com o Parecer nº 172/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **987QXF4B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 09/09/2021 às 15:51:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODA5XzE1ODIyXzlwMjFfOTg3UVhGNEI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015809/2021** e o código **987QXF4B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0179.5/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria